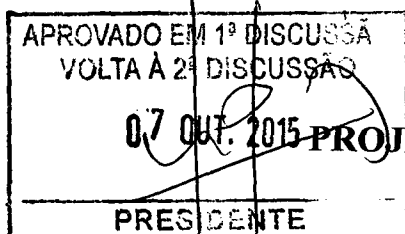




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador **Abou Anni**



01 - PL
01-00457/2013

Dispõe sobre a instalação de banheiros químicos, de uso gratuito, junto de todas as bancas examinadoras da prática de direção veicular do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo providenciará a instalação de banheiros químicos, de uso gratuito, nas proximidades das bancas examinadoras da prática de direção veicular, para o uso dos candidatos a obtenção da carteira nacional de habilitação, dos examinadores de trânsito, dos instrutores de trânsito, e da população em geral.

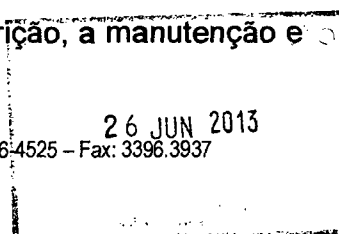
Parágrafo único. Os banheiros químicos a que se refere o "caput" deste artigo deverão possuir áreas distintas para homens e mulheres com os respectivos lavatórios e sinalização indicativa de sua localização.

Art. 2º O Poder Executivo requisitará do Departamento Estadual de Trânsito as informações sobre a localização de todas as bancas examinadoras referidas no artigo anterior, para a fiel execução do disposto nesta lei.

Art. 3º. A Prefeitura poderá firmar convênios e/ou parcerias, a fim de disponibilizar o material indispensável para a higiene dos usuários dos banheiros químicos, de forma gratuita e permanente.

Art. 4º Caberá as Subprefeituras, no âmbito de sua circunscrição, a manutenção e conservação dos banheiros químicos.

Vd. Jacareí, 100 - 6º. Andar - Sala 613 - São Paulo/SP - CEP 01319-900 - Fone: 3396.4525 - Fax: 3396.3937
abouanni@uol.com.br



CMSP - 909.22 - 26/06/2013 - 15:54 - 004968 - 1/0

63355 0008

EX 13
10.10.2013

10.10.2013

EX 13

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
_____ a _____ e folha de informação
sob nº _____./...../.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc. fls. 3
Nº 01-457 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

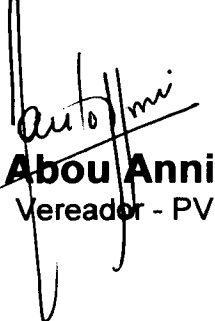
Gabinete do Vereador Abou Anni

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões, em


Abou Anni
Vereador - PV

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 63 do proc fls. 4
Nº 01-457 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

Gabinete do Vereador Abou Anni

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa objetiva viabilizar a instalação de banheiros químicos, pelo Poder Executivo Municipal, nas proximidades das bancas examinadoras da prática de direção veicular, a fim de atender aos candidatos à obtenção da carteira nacional de habilitação, os examinadores, os instrutores de trânsito, enfim, da população em geral.

Com efeito, cumpre ponderar que o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN-SP, pela previsão legal disposta no artigo 22, do Código de trânsito Brasileiro, entre várias atribuições que lhe é imposta, está a de habilitar.

Para bem cumprir esta atribuição, principalmente na Capital, requer uma atividade descentralizada, e, para tal, criou-se 16 bancas de exames práticos de direção veicular, onde são submetidas centenas de alunos, diariamente, nas bancas, que estão distribuídas nas zonas leste, oeste, norte e sul.

Em virtude dessa intensa atividade que ocorre de segundas às sextas feiras, e pela precariedade de infra-estrutura local, pois as bancas examinadoras não estão aparelhadas para receberem o número de pessoas, entre os quais, alunos, instrutores, examinadores, proprietários de Centro de formação de condutores, que ali permanecem por algumas horas para avaliação dos candidatos, mister se faz à aprovação desta iniciativa.

Nesse prima, cumpre ressaltar que a concentração inevitável de pessoas, em razão da atividade de avaliação da prática de direção veicular traz incômodos de ordem nervosa e com a falta de sanitários públicos, pois não há como deixar de excretar, visto ser um ato involuntário do ser humano, principalmente quando submetido à avaliação, fato este que afeta o ser humano psicologicamente, contribui para que venha usar com mais frequência o sanitário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

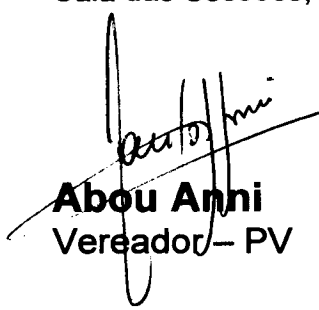
Folha nº 64 do proc.
Nº 01.457 de 13 fls. 5
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RE. 100 406

Gabinete do Vereador Abou Anni

Como se trata de uma atividade desenvolvida totalmente isolada ou fora da estrutura normal de um Órgão Público, e em razão da matéria, ou seja, requer medidas de controle ambiental, pois se trata de excreção humana, de sorte que se acaso não seja tratada de forma controlada, poderá desencadear contaminações e odores insuportáveis, fato este que justifica a intervenção do Poder Público Municipal com vista a regularizar tais espaços, a fim de manter nosso meio ambiente com melhor qualidade de vida.

Diante do exposto e confiante na mais elevada sabedoria dos Vereadores pertencentes a esta Egrégia Casa Legislativa, solicito aos nobres pares que aprovem esta proposta. Por ser medida que se impõe!

Sala das Sessões, em


Abou Anni
Vereador – PV



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 65

do processo nº 01 - 457 de 20 13 27 / 6 / 13 (a) 28

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 26 JUN 2013
Comit. Just. e Seg. Participativa
Pol. Urb. Metrop. e M. Ambiente
Adm. Pública
Transp. e Trânsito
Finanças e Desenv. Econ.
PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

02/07/13.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor Substituto – SGP.22
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2
Substituto.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS.

EM 02/07/13 ÀS 17 hs
POR Adelina
SAÍDA 15/08/13 ÀS 14 h ASS. [Assinatura]

Materia PL 457/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 06 / 29 . S.P. 15 / 08 / 13

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 457/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 12.156, de 01 de agosto de 1996, que regulamenta a exploração pela iniciativa privada de sanitários públicos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.275, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo, art. 29;
- Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana no Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 34.554, de 27 de setembro de 1994, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Saneamento Sanitário Urbano – PSSU, e dá outras providências;
- PL 1007/97, que dispõe sobre a implantação e instalação de sanitários químicos portáteis em paradas e terminais de ônibus;
- PL 1008/97, que dispõe sobre a instalação e manutenção de sanitários químicos portáteis pela Prefeitura do Município de São Paulo em Eventos Culturais, Esportivos, de Lazer e outros;
- PL 625/05, que dispõe sobre a obrigatoriedade de serem instalados, para uso exclusivo dos feirantes e funcionários, banheiros químicos em locais em que funcionarem regularmente feiras livres, e dá outras providências;
- PL 321/08, que dispõe sobre a instalação de banheiros químicos, de uso gratuito, junto às bancas examinadoras da prática de direção veicular do Município de São Paulo, e dá outras providências (vetado em 30/01/09);
- PL 44/11, que dispõe sobre a instalação de sanitários químicos em praças e parques de grande movimento, e fixa outras providências;
- PL 273/12, que dispõe sobre a instalação de sanitários em praças, parques e áreas públicas abertas dotadas de mobiliário ou equipamento de esporte, lazer ou recreação, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 540/12, que dispõe sobre o Programa de fornecimento de banheiros químicos públicos nas áreas de grande concentração de pessoas no Município de São Paulo;

Folha 07 fls. 9
 Proc. nº 0457/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
 SÃO PAULO**
 PROCURADORIA

- PL 345/12, que dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades dos trabalhadores e usuários nas feiras livres da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 286/13, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público na instalação de sanitários nas dependências externas dos Centros de Detenção Provisória "CDPs", situados no Município de São Paulo, nas condições que especifica, e dá outras providências;

- PL 315/13, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sanitários químicos nos pontos terminais das linhas do transporte público coletivo urbano, e dá outras providências.

A pesquisa legislativa constatou a existência do PL 321/08 (vetado em 30/01/09), que de forma idêntica à presente proposta dispõe sobre a instalação de banheiros químicos, de uso gratuito, junto às bancas examinadoras da prática de direção veicular do Município de São Paulo. Contudo, como o veto ainda encontra-se pendente de apreciação, bem como o presente projeto foi proposto em sessão legislativa diversa, não se aplicam no caso as restrições dos arts. 212, incisos III e IV, do Regimento Interno.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 14 de agosto de 2013.


 Marcella Falbo Giacaglia
 Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
 OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº 2409571/13

fls. 10

Base de dados : legis

Pesquisa : 12156

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 12.156 01/08/1996 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Regulamenta a exploração pela iniciativa privada de sanitários públicos, e da outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 69/1994 (ver documento)
Autor(es): Marcos Cintra

[\[Back \]](#)

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI N. 12.156 - DE 1º DE AGOSTO DE 1996

Regulamenta a exploração pela iniciativa privada de sanitários públicos, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 69/94, do Vereador Marcos Cintra)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de junho de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Executivo através de permissão de uso legará à iniciativa privada, a exploração de sanitários públicos, sem ônus para o Município.

Art. 2º A localização dos sanitários objeto de permissão será estabelecida pelo Executivo, em locais de grande afluxo de pessoas.

Art. 3º Nos pontos inicial e final de ônibus urbano ou interurbano as concessionárias ou permissionárias deverão instalar sanitários públicos, podendo explorá-los na forma do disposto nesta Lei, franqueando o seu uso aos seus empregados.

Parágrafo único. Quando se tratar de estação terminal ou de transbordo, com várias linhas usuárias, a instalação dos sanitários públicos será obrigatória e de responsabilidade solidária das empresas usuárias na proporção de um sanitário para cada 10 (dez) linhas ou fração e sua operacionalização será objeto do decreto regulamentador.

Art. 4º O projeto construtivo obedecerá preferencialmente a uma padronização e suas características gerais obedecerão a normas fixadas pelo Executivo.

Art. 5º O uso pelo público dos sanitários objeto desta Lei poderá ser feito através de cobrança de tarifa, à qual será fixada pelo Executivo.

Art. 6º O permissionário poderá explorar publicidade nos sanitários públicos, mediante critérios fixados pelo Executivo.

Art. 7º O Executivo estabelecerá sistemas de fiscalização, visando garantir a higiene e limpeza dos sanitários, bem como condições mínimas para sua operacionalização.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada em até 90 (noventa) dias de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Region	Year	Population	Area	Population Density	Area Density	Population Density
Alaska	1980	248,000	376,869	0.66	0.00017	0.00017
Arizona	1980	2,128,000	113,912	18.7	0.00025	0.00025
California	1980	19,775,000	158,333	124.9	0.00034	0.00034
Colorado	1980	2,332,000	104,037	22.4	0.00029	0.00029
Connecticut	1980	2,587,000	5,543	466.8	0.00000	0.00000
Delaware	1980	554,000	2,488	222.6	0.00000	0.00000
Florida	1980	12,874,000	57,061	225.6	0.00000	0.00000
Georgia	1980	4,037,000	59,723	67.6	0.00000	0.00000
Hawaii	1980	1,058,000	10,931	96.8	0.00000	0.00000
Idaho	1980	1,079,000	83,742	12.8	0.00000	0.00000
Illinois	1980	12,419,000	149,997	82.8	0.00000	0.00000
Indiana	1980	5,612,000	37,357	150.2	0.00000	0.00000
Iowa	1980	2,812,000	72,570	38.8	0.00000	0.00000
Kansas	1980	2,603,000	81,558	31.9	0.00000	0.00000
Kentucky	1980	3,540,000	40,327	87.8	0.00000	0.00000
Louisiana	1980	4,488,000	25,120	178.7	0.00000	0.00000
Maine	1980	1,098,000	9,332	117.6	0.00000	0.00000
Maryland	1980	5,454,000	10,439	522.4	0.00000	0.00000
Massachusetts	1980	6,016,000	8,007	750.7	0.00000	0.00000
Michigan	1980	9,298,000	96,716	96.1	0.00000	0.00000
Minnesota	1980	4,703,000	225,180	20.9	0.00000	0.00000
Mississippi	1980	2,566,000	47,912	53.5	0.00000	0.00000
Missouri	1980	5,343,000	69,703	76.6	0.00000	0.00000
Montana	1980	939,000	118,117	7.9	0.00000	0.00000
Nebraska	1980	1,954,000	77,348	25.1	0.00000	0.00000
Nevada	1980	1,291,000	110,600	11.7	0.00000	0.00000
New Hampshire	1980	1,198,000	9,332	128.3	0.00000	0.00000
New Jersey	1980	8,791,000	14,329	613.1	0.00000	0.00000
New Mexico	1980	1,293,000	121,412	10.6	0.00000	0.00000
New York	1980	19,045,000				

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 16
Proc. nº 01.0452/2013
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13725

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.725 09/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 718/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.577/2004 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.079/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.153/1986.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.770/1989.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.728/1995.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.039/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.268/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.369/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.371/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.456/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.580/1998.; ([ver documento](#))Revoga os arts. 2º, 3º e 35 a 39 da Lei nº 10.309/1987. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.299/2010 - Acrescenta o art. 50-A a esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.725, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 718/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de São Paulo, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, por meio de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais;
- d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

TÍTULO II

OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º - As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que

ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL, ASSENTAMENTOS HUMANOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 21 - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio do órgão competente de vigilância em saúde, deve emitir parecer técnico de avaliação de impacto à saúde sobre projetos de organização territorial, assentamentos humanos e saneamento ambiental que, por sua magnitude, representem risco à saúde pública. Parágrafo único - O parecer referido no "caput" deverá versar, dentre outros, sobre aspectos de drenagem, infra-estrutura sanitária, manutenção de áreas livres e institucionais, sistemas de lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica.

Art. 22 - Toda e qualquer edificação, urbana ou rural, deve ser construída e mantida, observando-se:

I - a proteção contra as enfermidades transmissíveis e enfermidades crônicas, inclusive aquelas transmitidas ao homem por animais e vetores;

II - a prevenção de acidentes e intoxicações;

III - a redução dos fatores de estresse psicológico e social;

IV - a preservação do ambiente do entorno;

V - o uso adequado da edificação em função de sua finalidade;

VI - o respeito a grupos humanos vulneráveis.

Art. 23 - Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção e à reprodução de animais, em zona urbana ou rural, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e sem causar incômodo à população e transtornos ao entorno.

§ 1º - Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos, onde existam criações de animais, são responsáveis pela manutenção das instalações destinadas a esse fim.

§ 2º - As instalações devem obedecer aos princípios de bem-estar animal e adequar-se às exigências da espécie abrigada no local.

§ 3º - A criação de outros animais em área urbana do Município estará sujeita às normas emanadas da autoridade sanitária municipal.

§ 4º - Todo biotério, mantido por estabelecimento ou instituição pública ou privada, deve contar com responsável técnico cadastrado no órgão de vigilância em saúde municipal, bem como dispor de instalações, equipamentos e recursos humanos adequados à execução de suas atividades técnicas.

§ 5º - A vacinação anti-rábica e o registro de cães e gatos são obrigatórios, cabendo a sua regulamentação ao órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde.

Art. 24 - Além da observância à legislação municipal pertinente, toda edificação, ampliação ou reforma de imóvel, qualquer que seja o fim a que se destine, deve também atender às normas de edificações específicas federais, estaduais e municipais.

SEÇÃO I

ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

Art. 25 - Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º - Os órgãos de vigilância em saúde manterão programação permanente de vigilância e controle da qualidade da água fornecida pelo sistema de abastecimento de água para consumo humano, inclusive no caso de soluções alternativas de abastecimento de água para essa finalidade.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Saúde ou o órgão competente em vigilância em saúde publicará norma técnica sobre a programação permanente de monitoramento da qualidade da água para consumo humano no Município de São Paulo.

§ 3º - Os órgãos de vigilância em saúde, no âmbito de sua competência, colaborarão para a preservação de mananciais.

Art. 26 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme as normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 27 - Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:

I - a água distribuída deve obedecer às normas e aos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação vigente;

II - todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água devem atender às exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade da água distribuída;

III - toda água distribuída por sistema de abastecimento deve ser submetida, obrigatoriamente, a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico e manter concentração residual do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com norma técnica;

IV - deve ser mantida pressão positiva em qualquer ponto da rede de distribuição;

V - a fluoretação da água distribuída por meio de sistemas de abastecimento deve obedecer ao padrão estabelecido pela legislação vigente.

SEÇÃO II

ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 28 - Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 29 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 30 - A utilização, em atividades agropecuárias, de água fora dos padrões de potabilidade, de esgotos sanitários ou de lodo proveniente de processos de tratamento de esgotos só será permitida se em conformidade com as pertinentes normas técnicas.

SEÇÃO III

RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 31 - Todo e qualquer sistema, individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º - Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela disposição adequada de resíduos provenientes da manutenção e criação de animais, de acordo com a legislação municipal, estadual e federal vigente.

§ 2º - Os responsáveis legais e técnicos pelos estabelecimentos de assistência à saúde, bem como pelos estabelecimentos industriais e comerciais relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, devem inserir, em suas normas de rotinas e procedimentos e normas de boas práticas de fabricação, as orientações adequadas sobre resíduos sólidos que abordem o acondicionamento no local da geração, o armazenamento interno, o armazenamento externo e o transporte no interior dos estabelecimentos.

Art. 32 - Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela

Folha 12
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Material de Apoio ao Curso de Engenharia de Sanidade - extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 13
Proc. nº. 01.04571 B
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14223

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.223 26/09/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 379/2006 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 47.950/2006 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 49.245/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 50.077/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; (ver documento)

Decreto nº 52.062/2010 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Os anúncios irregulares deverão ser retirados até 31/12/2006.

Notas complet.: - Suplemento com Comunicado da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, para atender o disposto no art. 52 desta Lei: Tabela I - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 cadastrados nas Subprefeituras; Tabela II - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 pela Internet; Tabela III - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 12.115/1996 cadastrados na SEHAB. DOC 27/10/2006 em 5 Partes.

- Decreto nº 48.368/2007 - Regulamenta disposições relativas às competências da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, em consonância com esta Lei.

- Lei nº 14.517/2007 - art.24 - A celebração dos termos de cooperação de que trata o art. 50 desta Lei, sujeitar-se-á a prévia autorização do prefeito.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 146.794-0 - Por meio do Acórdão publicado em 11/09/2008, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pela Central de Outdoor com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 6º, VIII, 18 e 44 desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/08/2010 p. 87 c. 2.

[Back]

Lei nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 379/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de setembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I**DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES**

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de Informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI - a preservação da memória cultural;
- VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
- XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

- I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
- II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
- V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

Parágrafo único. Caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 13 desta lei.

Do Anúncio Publicitário em Imóvel Público ou Privado

Art. 18. Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificadas ou não.

Dos Anúncios Especiais

Art. 19. Para os efeitos desta lei, os anúncios especiais são classificados em:

- I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;
- II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;
- III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;
- IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.

§ 1º. Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º. Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.

Art. 20. A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico do Município de São Paulo dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.

Seção II

Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano

Art. 21. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 22. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

- I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;
- II - totem indicativo de parada de ônibus;
- III - sanitário público "standard";
- IV - sanitário público com acesso universal;
- V - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);
- VI - painel publicitário/informativo;
- VII - painel eletrônico para texto informativo;
- VIII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
- IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- X - cabine de segurança;
- XI - quiosque para informações culturais;
- XII - bancas de jornais e revistas;
- XIII - bicicletário;
- XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
- XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 16
Proc. nº 01.045.113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 34554

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 34.554 27/09/1994 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Saneamento Sanitário Urbano - PSSU, e da outras providências.

Notas complet.: - Decreto nº 35.325/1995 - Dispõe sobre delegação de competência ao Secretário Municipal de Abastecimento para celebrar termos de cooperação, sem prejuízo das demais disposições deste Decreto.

[\[Back \]](#)

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Saneamento Sanitário Urbano - PSSU, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências, por parte do Poder Público, com vistas ao saneamento ambiental junto a áreas de grande fluxo e concentração de pessoas;

CONSIDERANDO o escopo de atendimento integral das necessidades do indivíduo, da redução do risco de doenças, da preservação da saúde e da manutenção do meio ambiente urbano sadio e equilibrado;

CONSIDERANDO a carência de infra-estrutura de rede sanitária pública, acoplada ao sistema de saneamento básico, bem como os elevados custos de sua implantação em prazos adequados;

CONSIDERANDO, ainda, a existência de sistemas portáteis de elevado conceito higiênico, com atrativo custo operacional e flexibilidade de instalação temporária e transitória,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituído, no Município de São Paulo, o "Programa de Saneamento Sanitário Urbano - PSSU", a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 2º - Serão instaladas, em áreas carentes de equipamentos sanitários, cabines portáteis dotadas de dispositivos químicos de assepsia, inócuos à saúde e ao meio ambiente.

Parágrafo único - Os equipamentos sanitários serão instalados em áreas de grande fluxo ou concentração de pessoas, preferencialmente em feiras-livres, pontos de ônibus, cemitérios, praças, locais de realização de eventos transitórios e em outros locais determinados pela Administração.

Art. 3º - Deverão ser destinadas cabines especiais para portadores de deficiências físicas.

Art. 4º - Compete à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente definir o dimensionamento das cabines sanitárias, bem como a dicção dos parâmetros técnicos pertinentes, relacionados com a sua correta operação e utilização.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, de forma coordenada com as Secretarias Municipal de Educação e Municipal de Saúde, deverá desenvolver um Projeto de Educação Ambiental, adequada às características do Programa.

Art. 5º - As cabines sanitárias deverão ser objeto de contrato de locação de equipamentos, precedido de procedimento licitatório, com vistas ao registro de preços unitários.

§ 1º - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste decreto, publicar edital licitatório, competindo à referida Pasta o gerenciamento da respectiva Ata de Registro de Preços.

§ 2º - As Secretarias Municipais, no âmbito de suas respectivas atribuições, deverão proceder aos estudos necessários ao dimensionamento das necessidades que lhes compete suprir, com vistas ao atendimento do escopo do Programa ora instituído.

§ 3º - As Secretarias Municipais deverão solicitar a instalação dos equipamentos ao detentor da Ata de Registro de Preços firmada pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 4º - Cada Secretaria deverá arcar com o custeio dos equipamentos locados e proceder à fiscalização dos serviços correspondentes.

Art. 6º - Deverão constar do contrato as obrigações do contratado quanto à limpeza e conservação das cabines sanitárias, bem como sua substituição na hipótese de inutilização, sem qualquer custo adicional para a Administração.

Art. 7º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de setembro de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
SOLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação
SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde
WERNER EUGÊNIO ZULAUF, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de setembro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal.

Folha 17 fls. 19
Proc. nº 01.04571/13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Folha 18
Proc. nº 01-0457/13

PROJETO DE LEI

No.

01 - PL

01-1007/1997

Isis Duarte Rodrigues
DF 11.207

Dispõe sobre a implantação e instalação de sanitários químicos portáteis em paradas e terminais de ônibus.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º. Fica o Poder Público obrigado a colocar, sanitários químicos portáteis, em todas as paradas de ônibus com grande concentração de usuários, nos terminais de paradas de bairro e terminais de ônibus.

Artigo 2º. Os sanitários serão instalados como equipamentos institucionais respeitando os aspectos urbanísticos de cada área.

Artigo 3º. Nos locais planejados como terminais ou paradas permanentes, o Poder Público poderá optar por projeto de sanitários convencionais.

Parágrafo 1º. Fica autorizado o Poder Público Municipal a celebrar contratos com iniciativa privada, que assumiria o custo dos sanitários químicos portáteis; com a implantação, manutenção, corpo funcional, reposição de papel, limpeza interna, higienização e transporte em caminhões especiais.

Parágrafo 2º. A solução desodorizante para tratamento de dejetos, será obrigatoriamente de produto biodegradável.

Artigo 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1997.

PAULO FRANGE

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

PROJETO DE LEI No. 01 - PL
01-1008/1997

Dispõe sobre a instalação e manutenção de sanitários químicos portáteis pela Prefeitura do Município de São Paulo em Eventos Culturais, Esportivos, de Lazer e outros.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO D E C R E T A:

Artigo 1º. Fica a Prefeitura do Município de São Paulo obrigada a instalar sanitários químicos portáteis, em todos os eventos de natureza cultural; esportiva, de lazer; religiosos; políticos e outros, que não tenham, uma infraestrutura em numero suficiente de sanitários para o público.

Parágrafo único - Fica a critério da Prefeitura, através do corpo técnico, avaliar a necessidade das instalações de sanitários químicos portáteis, nos locais de realização dos eventos.

Artigo 2º. Os sanitários serão instalados como equipamentos institucionais respeitando as características próprias de cada evento.

Parágrafo 1º. Os eventos que se realizarem em locais onde já existam sanitários convencionais suficientes, estarão dispensados da observância da presente lei.

Parágrafo 2º. Fica autorizado o Poder Público Municipal a celebrar contratos com iniciativa privada, que assumiria o custo dos sanitários químicos portáteis; com a implantação, manutenção, corpo funcional, reposição de papel, limpeza interna, higienização e transporte em caminhões especiais.

Parágrafo 3º. A solução desodorizante para tratamento de dejetos, será obrigatoriamente de produto biodegradável.



Câmara Municipal de São Paulo

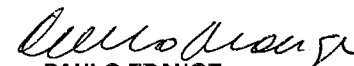
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

fls. 21

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Artigo 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1997.


PAULO FRANGE
Vereador

Folha 19
Proc. n.º 01-09521/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

[illegible]

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes".

22 fls. 24
Folha
Proc. nº 01.04571/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.247

PUBLICADO DOC 31/01/2009, PÁG. 04

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 321/08

Ofício ATL nº 33, 30 de janeiro de 2009

Ref.: Ofício SGP-23 nº 00102/2009

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício em referência, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 321/08, de autoria do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a instalação de banheiros químicos, de uso gratuito, junto de todas as bancas examinadoras da prática de direção veicular do Município de São Paulo.

O texto obriga a Prefeitura a instalar os equipamentos referidos para uso dos candidatos à obtenção da carteira nacional de habilitação, dos examinadores e instrutores de trânsito, bem como da população em geral. Tais banheiros deverão possuir áreas distintas para homens e mulheres e serem dotados de lavatórios. Dispõe, ainda, que o Executivo requisitará do Departamento de Trânsito as informações sobre a localização das bancas examinadoras, podendo firmar convênios e/ou parcerias a fim de disponibilizar o material de higiene aos usuários. Finalmente, determina caber às Subprefeituras a manutenção e conservação dos banheiros químicos.

A proposta aprovada determina a efetivação de medida que impõe às Subprefeituras atribuições e encargos que demandarão recursos humanos e materiais para a adoção das mais diversas providências necessárias à sua implantação, incorrendo, assim, em vício de iniciativa, pois é matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, por força do artigo 69, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal. Também pressupõe a existência de verbas, importando expressivo aumento de despesas, sem a indicação dos correspondentes recursos, em desacordo com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 a 17.

De outra parte, analisando-se agora o mérito da medida, verifica-se que o tema não deve ser tratado de modo pontual e fragmentário, mas considerado em contexto global e abrangente, de modo a beneficiar o maior número de pessoas possível, não se restringindo a um segmento determinado da comunidade, o que contribuirá positivamente para a otimização da aplicação dos recursos disponíveis.

Os exames práticos de direção veicular são realizados, atualmente, como apontado na Justificativa, em dezesseis locais da cidade, em caráter regular, de 2ª a 6ª feira, geralmente iniciando às 8 horas da manhã. Trata-se, como se vê, de atividades permanentes, para cujo problema sanitário não poderá haver uma solução paliativa, com a instalação de banheiros químicos, mas ser resolvida mediante equipamentos do mobiliário urbano municipal, conectados à rede de esgotos.

Com efeito, as instalações sanitárias devem ser tratadas na esfera temática da paisagem urbana - uma vez que fazem parte integrante do mobiliário urbano -, observando-se a legislação específica para sua implantação no logradouro público. É importante ressaltar que não bastaria a mera disponibilização dos banheiros químicos nas áreas determinadas pela propositura, impondo-se sua preservação e manutenção perene, com a conservação das peças e o fornecimento de materiais necessários para seu perfeito funcionamento.

Consoante leciona José Afonso da Silva, na obra Direito Urbanístico Brasileiro, "mobiliário urbano são elementos de escala microarquitetônica integrantes do espaço urbano e que devem satisfazer os seguintes requisitos: I - ser complementares das

Folha 23 fls. 25
Proc. nº 01.04571/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

funções urbanas; II - estar localizados em espaços públicos; III - estar disseminados no tecido urbano com área de influência restrita. São, pois, elementos integrantes da paisagem urbana, que hão de receber regulamentação adequada na legislação urbanística". O mesmo autor também ensina que o mobiliário urbano pode agrupar-se nas seguintes classes: "I - anúncios; II - elementos de sinalização urbana; III - elementos aparentes da infra-estrutura urbana e IV - serviços de comodidade pública". Nesta última categoria enquadram-se os sanitários públicos.

A esse respeito, o Plano Diretor Estratégico (Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002), em seu artigo 93, inciso II, estabelece dentre as ações estratégicas da Política da Paisagem Urbana a de "elaborar legislação que trate da paisagem urbana, disciplinando os elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadores da paisagem urbana".

Dando cumprimento a tal comando normativo, foi editada a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo. Em seu artigo 22, incisos III, IV e V, entre os diversos elementos considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública, figuram os três tipos de sanitários públicos, os quais são classificados em "standard", "com acesso universal" e "móvel". Importa destacar que, nos termos do § 3º do artigo supracitado, as instalações higiênicas destinadas ao uso comum serão implantadas em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo e os sanitários móveis em feiras e eventos.

Observe-se, ainda, que a construção de sanitários públicos, além de obedecer às regras estipuladas na Lei nº 14.223, de 2006, por constituir matéria de natureza técnica, necessita de análise caso a caso, na dependência da apreciação da especificidade do logradouro onde serão instalados.

No caso em tela, tal análise compreenderia até mesmo verificar se já não há sanitários disponíveis nos locais de realização dos exames e, ainda, se a escolha desses locais pelo órgão estadual competente tem caráter permanente, a justificar a construção dos cogitados equipamentos, pelo que a providência não pode ser determinada de modo genérico e indiscriminado pela lei.

Nessas condições, evidenciados pelas razões ora expendidas os óbices de natureza legal e técnica que impedem a sanção do projeto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica local, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-00044/2011 do Vereador David Soares

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Folha 25
Proc. nº 01.09571/3
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 14/06/2012, PÁG 77

PROJETO DE LEI 01-00273/2012 da Vereadora Edir Sales (PSD)

"Dispõe sobre a instalação de sanitários em praças, parques e áreas públicas abertas dotadas de mobiliário ou equipamento de esporte, lazer ou recreação, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público, no âmbito do município de São Paulo, instalará sanitários de uso distinto para homens, mulheres e pessoas com deficiência nas praças, parques e áreas públicas abertas dotadas de mobiliário ou equipamento de esporte, lazer ou recreação.

§1º Para fins de cumprimento do previsto no caput, poderá ser feita a opção pelos sanitários químicos.

§2º Para os efeitos desta Lei, será considerado mobiliário todo e qualquer bem móvel, destinado ao uso coletivo, instalado nas dependências da praça, parque ou área pública aberta, tais como bancos, mesas, cadeiras e similares.

§3º Os sanitários deverão ser frequentemente limpos e higienizados a fim de que seja prestado serviço adequado à proteção da saúde pública.

Art. 2º Poderá ser outorgada permissão ou concessão, a título oneroso, mediante licitação, a empresas ou consórcio de empresas, visando à construção e manutenção dos sanitários.

Parágrafo Único - As características, dimensões e localização dos equipamentos tratados nesta lei, as normas atinentes à exploração publicitária, condições de participação na licitação, remuneração através da venda de materiais de limpeza e higiene, dentre outras regras, serão definidas nos respectivos editais de licitação.

Art. 3º A instalação dos sanitários não será obrigatória nas praças, parques e áreas públicas com dimensões insignificantes, cuja construção dos mesmos comprometa sua área total, bem como naquelas com baixa circulação de pessoas, dependendo, nestes casos, de análise da conveniência e oportunidade pelo órgão responsável pela execução ou contratação do serviço público.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha 20
Proc. nº 01.01571/13
Isis Duarte Rodrigues
RE 11.207

PROJETO DE LEI 01-00540/2012 do Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão (PT)

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 2º - O Programa consiste em o poder público disponibilizar banheiros químicos públicos para serem utilizados pela população nas áreas de grande concentração de pessoas no Centro da Cidade de São Paulo e nos grandes centros de bairros.

Art. 3º - A Prefeitura irá regulamentar por decreto os locais onde haverá a disponibilização desse serviço no prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012. Às Comissões competentes”.

PUBLICADO DOC 16/08/2012, PÁG 66

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 08/05/2013, PÁG 63

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013. Às Comissões competentes.”

[illegible]

PROJETO DE LEI 01-00315/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 2º: As características dos banheiros deverão obedecer às determinações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), para atendimento aos usuários de ambos os sexos.

Art. 4º: O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 5º: As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.”

[illegible]

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Em 15/08/13 às 16h30
Andre MA 61 RF 11.264

Andre

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Landia Tadeu

Para Relatar.

da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Em 19/08/2013

Procedente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 83 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 20/08/2013 às 17:42h

POR *M^a Yosef*

SAÍDA: 27/08 AS: 13:43h ASS: *M^a Yosef*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 27/08/2013 às 16:00h

POR *M^a Yosef*

SAÍDA: 30/08 AS: 15:57h ASS: *M^a Yosef*

22/09/13 14:30h
Al
SAÍDA: 03/10 AS: 11h *Al*

Sigue *M* juntado *5* nesta data
Documento *5* e nº do processo
Rubricado *5* sob rubrica *5* nº *11031*
Em 12/09/13
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 30 do proc.
nº 02-457 de 20 12

João Carlos de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11/000

16 - PAR
16- 01710/2013

pl0457-12

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0457/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a instalação de banheiros químicos, de uso gratuito, junto de todas as bancas examinadoras da prática de direção veicular da Cidade de São Paulo.

Conforme se depreende da justificativa, o objetivo da propositura é assegurar aos candidatos à obtenção da carteira nacional de habilitação, aos examinadores, aos instrutores de trânsito e a população em geral, local adequado para suas necessidades fisiológicas.

Fato é que esta Casa possui iniciativa para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual de proteção à saúde, conforme disposto nos artigos 30, incisos I e II c/c 24, inciso XII da Constituição Federal e nos artigos 13, incisos I e II, c/c 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Note-se que é nítido o caráter de norma protetiva da saúde pública de que se reveste a propositura, pois ao prever a existência de instalações sanitárias adequadas à utilização da população evita que as pessoas sejam privadas de suas necessidades fisiológicas, em prejuízo de sua saúde, ou que as façam nas ruas, contribuindo para a proliferação de doenças e a degradação do espaço público.

O projeto encontra fundamento ainda no chamado Poder de Polícia do Município, especificamente no Poder de Polícia sanitária, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

A finalidade do poder de polícia, como já assinalamos precedentemente, é a proteção ao interesse público no seu sentido mais amplo. (...)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0457-12

31
n.º 01-457 de 2012
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RFB 11/12

A polícia sanitária abrange tudo quanto possa interessar à salubridade pública.

(...)

A higiene pública é, em última análise, o asseio da cidade. Condição primeira para a salubridade da população é a cidade limpa. Essa limpeza vai desde a varrição e lavagem das vias e logradouros públicos, a coleta de lixo, a condução das águas pluviais, as redes de água potável e de esgotos, a desinfecção de locais insalubres e veículos de transporte coletivo, o desmatamento de terrenos baldios, a limpeza das margens de rios e lagos, o combate a animais nocivos, a drenagem de charcos, a purificação do ar respirável, o tratamento das águas utilizáveis, o controle das atividades poluidoras, até a inspeção dos gêneros oferecidos ao consumo da população local. (In, Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 343 e 364).

Trata-se de matéria sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

11/09/13.

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 15/09/13Pág. 122 Col. 3Gerido

Gabriel [assinatura] Pinheiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À Comissão de Urban.Em 15/09/13

João Carlos Dias Chaves

RF. 11.336

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 23-09-2013 às 17:01

Ana Lúcia [assinatura] de Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora <u>Polícia Neto</u> Para relatar. Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Em <u>24/9/2013</u> Presidente Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.
--

Sequenc. Juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 32 e 33 Em 22/12/13

Leonardo Amoral Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 32 do proc.nº 01-457 de 2013
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Senhor Presidente,

Solicito a V. Ex^a que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 457/13, de autoria do Nobre Vereador Abou Anni, que *dispõe sobre a instalação de banheiros químicos, de uso gratuito, junto de todas as bancas examinadoras da prática de direção veicular do Município de São Paulo, e dá outras providências.*

O objetivo é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo do projeto de lei.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão na supracitada iniciativa, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício, cópia do projeto de lei.


Vereador Andrea MatarazzoPresidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46
do inciso VIII do Regimento Interno


Vereador José Américo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 33 do proc. fls. 37

nº 01-457 de 20 13

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

São Paulo, 11 de novembro de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00558/2013

Senhor Prefeito,

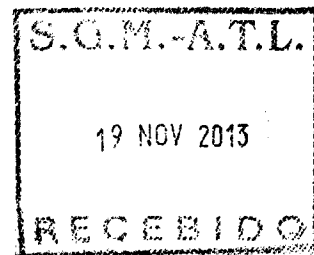
CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 457/2013, de autoria do Vereador Abou Anni, que "Dispõe sobre a instalação de banheiros químicos, de uso gratuito, junto de todas as bancas examinadoras da prática de direção veicular do município de São Paulo e dá outras providências. ", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Assinatura]
José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão solicitante.



A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad,
Ilustríssimo Prefeito da Cidade de São Paulo

[Assinatura]
Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

Matéria PL 457/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue em portado S, nesta data documento S rubricado S

com 34 A 45 e letra - de informação nº

— em 11/02/14

Nome Leonardo

RF 11372 SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de Janeiro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 044/14-E

Folha nº 34 do proc.

nº 01-457 de 2013

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-1

Ref.: OF. SGP-12 nº 00558/2013

15 - DOCREC
15-00117/2014

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, referente ao Projeto de Lei nº 457/13, de autoria do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a instalação de banheiros químicos, de uso gratuito, em todos os locais de realização do exame de prática de direção veicular no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações oferecidas pelos órgãos municipais competentes, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MNS/lcgs
Resp 457-13

18:28 28/01/2014 007874

A Comissão de

- 29/01/14

Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860



SP-URBANISMO

Folha nº 35 de 30/03/2015 00:00:00.

nº 01-457 de 20 13 fls. 41

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-13

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº

Processo Administrativo

Nº

2013-0.343.723-2

03/12/2013

DATA

ISABEL CRISTINA DE SOUZA

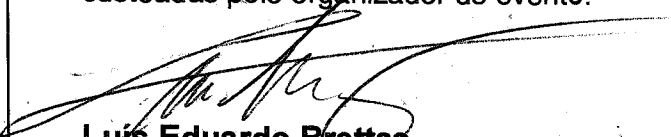
Assessora

SP-URBANISMO
ASSINATURA**DDE – Diretor de Desenvolvimento**
Gustavo Partezani Rodrigues

CÓPIA

Consideramos que o Projeto de Lei nº 457/13 não deva prosperar, uma vez que o impacto na paisagem e as condições para implantação de equipamentos e mobiliários urbanos deva ser tratada de maneira ampla, enquanto território e com a análise específica, com relação à sua implantação.

Instalações pontuais e temporárias devem ser tratadas como “eventuais”, providas e custeadas pelo organizador do evento.


Luís Eduardo Bretas

DDE/SDP – Superintendente do Desenho da Paisagem

Leonardo Amaral Pedrazzoli
10-RE-14.372 - SGP-12 DO

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº

Processo Administrativo Nº 2013-0.343.723-2

03/12/2013

DATA

ASSINATURA

Maria Aparecida Silva Carvalho
Analista Administrativo

PRE/CHG
Fábio Teizo B. da Silva

CÓPIA

Retorno com a manifestação da nossa Superintendência do Desenho da Paisagem, fl. 10, com a qual concordo.



Gustavo Partezani Rodrigues
Diretor de Desenvolvimento

SP-URBANISMO
PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
EM: 04/12/13
PRE Nº 741
STD Nº 56.115
HORARIO: 14h
VISTO

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

PA 2013-0.343.723-2 MEMO 260-SGM/ATLIII em 07/01/14(a)

Folha de Informação nº 15

Arqta. Nisimar M. P. Caldas

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 457/13 – Dispõe sobre a instalação de banheiros químicos, de uso gratuito, junto de todas as bancas examinadoras da prática de direção veicular do Município de São Paulo.

Informação nº 2241/SMSP/SGUOS/13

SMSP/SGUOS

Sra. Supervisora Geral,

CÓPIA

Trata-se de pedido de análise e manifestação acerca do PL nº 457/2013 (projeto original de autoria do Vereador Abou Anni), que dispõe sobre a instalação de banheiros químicos, de uso gratuito, junto de todas as bancas examinadoras da prática de direção veicular do município de São Paulo.

Entendemos que o tema objeto da propositura não deve ser tratado de forma parcial e fragmentado. A proposta do PL deve ser considerada dentro de um conjunto de ações estratégicas integrante na Política de Paisagem Urbana, como previsto no Plano Diretor (LM 13.430/02).

Considerando-se que a cidade não possui um padrão de urbanização homogêneo, onde prevalecem à desigualdade e a precariedade, conseqüentemente, alguns locais serão improvisados e outros não terão viabilidade técnica. Portanto, por se tratar de uma matéria de natureza técnica, deve ser analisada caso a caso, observando-se a especificidade do lugar.

Nesse sentido, a propositura não reconhece a realidade do município, tratando a questão de forma genérica. À imposição da propositura, certamente, resultará em imprevisto, gerando a obstrução de passeios públicos dificultando a circulação nas calçadas pelos pedestres ou mesmo o acesso de veículos e mais a implantação dos banheiros químicos deverá observar as normativas que tratam dos passeios públicos (LM 15.442/11), de forma a não comprometer as condições de acessibilidade, mobilidade e segurança da população.

Poderão ocorrer ações em virtude do descontentamento de munícipes que terão a frente dos seus imóveis obstruídos, ou mesmo, o questionamento quanto à localização das unidades sanitárias decorrentes da incomodidade, por alteração da paisagem, pela emissão de odores e sonora gerada pela população usuária. Face o exposto, indicamos o **Veto Integral** do PL.

07/01/14

Arqta. Nisimar Martinez Pérez Caldas
SMSP/SGUOS

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 16

PA 2013-0.343.723-2 MEMO 260-SGM/ATLIII em 07/01/14(a)

Arqta. Nisimar M. P. Caldas

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 457/13 – Dispõe sobre a instalação de banheiros químicos, de uso gratuito, junto de todas as bancas examinadoras da prática de direção veicular do Município de São Paulo.

CÓPIA

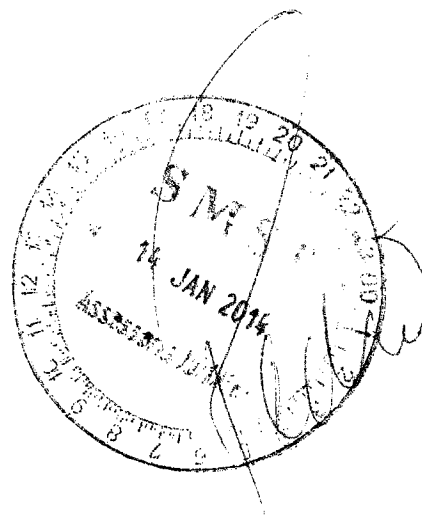
SMSP/ATAJ

Sra. Procuradora Chefe,

Retornamos o presente com as considerações da cota supra, que adotamos, sugerindo o **veto integral** do PL 457/13.

07/01/14


Arq. Marly Kiatake
Supervisora Geral
de Uso e Ocupação do Solo
SMSP/SGUOS



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de Informação nº
Perito Sérgio J. de Mendonça
RF 504.532.1.01
SMSPI/ATA

Do PA nº 2013.0.343.723-2

Em: 14/01/2014

Assunto: Projeto de Lei nº 457/13, que dispõe sobre a instalação de banheiros químicos, de uso gratuito, junto de todas as bancas examinadoras da prática de direção veicular do Município de São Paulo.

Interessado: Secretaria de Governo Municipal - SGM/ATL

SMSP/GAB

Senhor Secretário,

CÓPIA

O presente foi encaminhado a essa SMSP para análise e manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 457/2013 (cópia anexa às fls. 04), que pretende dispor sobre a instalação de banheiros químicos, de uso gratuito, junto de todas as bancas examinadoras da prática de direção veicular do Município de São Paulo.

Nos termos do art. 1º, a Prefeitura do Município de São Paulo deverá providenciar a instalação de banheiros químicos, de uso gratuito, nas proximidades das bancas examinadoras da prática de direção veicular, para o uso dos candidatos à obtenção da carteira nacional de habilitação, dos examinadores de trânsito, dos instrutores de trânsito, e da população em geral. Segundo o art. 2º, o Poder Executivo requisitará do Departamento Estadual de Trânsito as informações sobre a localização de todas as bancas examinadoras.

Já o artigo 4º atribui às Subprefeituras, no âmbito de sua circunscrição, a manutenção e conservação dos banheiros químicos, sendo que as despesas decorrentes da execução correção por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário (art. 5º).

Encaminhado o presente à área técnica, SGUOS se manifestou contrariamente à aprovação da Propositura, com base em argumentos que serão expostos ao longo da presente manifestação.

Relatado o presente, passamos a analisar a questão, sob o ponto de vista técnico e jurídico.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Leonardo Amarel Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

Folha de Informação nº

Do PA nº 2013.0.343.723-2

CÓPIA

Em: 14/01/2014

Vejamos.

Inicialmente, quanto ao aspecto formal, vale ressaltar que o PL veicula matéria atinente à competência legislativa municipal, posto que há interesse local (art. 30, I da CF/88) na regulamentação das instalações sanitárias públicas na Cidade de São Paulo.

Ademais, lembremos que, nos termos do inciso VIII do art. 30 da Constituição da República, compete aos municípios "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano."

Contudo, na medida em que analisamos mais detalhadamente o teor da Propositura, percebe-se que o mesmo está maculado de vício de iniciativa. É que pelo PL 457/13 o Legislativo pretende obrigar que o Poder Executivo instale banheiros químicos, de uso gratuito, nas proximidades das bancas examinadoras da prática de direção veicular. Ora, uma coisa seria se o Legislativo apresentasse Projeto de Lei que visasse a regulamentação dos banheiros de uso público nas construções privadas da Cidade Privada, situação em que entendemos ser legítima. Já no presente caso, a inconstitucionalidade decorre do fato de o Legislativo, por iniciativa própria, apresentar PL, por meio do qual pretende determinar ao Executivo a forma de distribuição dos banheiros públicos na cidade de São Paulo, adentrando em atividade própria da Administração e que, ademais, influencia na própria aplicação dos recursos orçamentários.

Entendemos que é o Executivo quem deve decidir quanto à implantação de banheiros públicos na Cidade, o que não necessariamente deve ser dar através de Lei, diante do cunho meramente administrativo da norma, que não obriga ao particular a fazer ou deixar de fazer algo. No entanto, caso se opte por legislar sobre o tema, indubitavelmente a iniciativa de Lei deve ser do Chefe do Executivo.

Corroborando nosso entendimento, vale lembrar que o Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0128517-77.2010.8.26.0000, julgou procedente a Ação proposta pelo Prefeito do Município de São Paulo em face da

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

Folha de Informação nº

Do PA nº 2013.0.343.723-2

Em: 14/01/2014

Lei Municipal nº 15.133/2010 para declarar a inconstitucionalidade da mesma, por vício de iniciativa, dentre outros argumentos, por representar aumento de despesas sem previsão na lei orçamentária, além de interferência do Legislativo sobre atividade do Executivo. Cumpre transcrever o seguinte trecho do referido acórdão, publicado em 08/06/2011, exarado em ADIN proposta em face de Lei Municipal de iniciativa de vereador que também versava sobre o controle de poluição sonora, cuja cópia acostamos às fls. retro:

“As leis municipais 13.190, de 18 de outubro de 2001, e 13.287, de 9 de janeiro de 2002, foram declaradas inconstitucionais. De iniciativa do mesmo vereador, criaram sistema próprio para medição de ruídos em templos religiosos e estabeleceram sanções mais brandas em relação à regra geral sobre os demais estabelecimentos e empreendimentos municipais, nas palavras do relator, fls. 35.

Mas o que interessa, no caso concreto, é o fato de existir vício de iniciativa. Não podem ser aceitas as alegações da câmara, no sentido de que o poder de polícia não se confunde com a organização administrativa, de competência do Prefeito.

Não é este o problema. O art. 47, nos incisos II e XIV, da Constituição do Estado, é claro ao dispor sobre a competência privativa do Prefeito (por aplicação do art. 144 da Constituição) para o exercício da direção superior da administração, além da prática de atos da administração.

Não pode o vereador intrometer-se na administração do município, sob pena de violação, que ocorreu no caso concreto, ao art. 5º da Constituição do Estado, que separa os Poderes Executivo e Legislativo. Não pode pretender invadir atos de gestão do Prefeito.

Depois, também não se admite que o vereador dê ordens ao prefeito, por meio de lei de sua iniciativa, a respeito da fiscalização dos munícipes, e crie despesas, em razão das determinações a respeito das medições de ruídos e do comparecimento do denunciante e do denunciado no procedimento de apuração. Ofensa, portanto, ao art. 25 da Constituição do Estado.”

A questão orçamentária também fora inclusive objeto de observação por parte de

ATOS:

Leonardo Amador Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

Folha de Informação nº
Pedro Sérgio C. de Mendonça
RF 504.532.1.01
SMSPI/ATAJ

Do PA nº 2013.0.343.723-2

Em: 14/01/2014

"Em consulta realizada nas Subprefeituras, foram catalogadas aproximadamente 5.000 praças na cidade de São Paulo, isto nos faz refletir que a Municipalidade necessitará de um alto investimento para implantar os pretendidos equipamentos sanitários, além de prever, na competente peça orçamentária, recursos financeiro-orçamentários para a manutenção e conservação dos novos equipamentos, conforme preconiza a Lei de responsabilidade Fiscal."

Sendo assim, diante do vício de iniciativa, nos manifestamos pelo veto total à propositura.

Como se não bastasse, outras razões de cunho técnico, muito bem observadas por SGUOS, corroboram nosso entendimento, pela não aprovação do PL 457/13.

Inicialmente, a área técnica lembrou que o tema relativo à instalação de banheiros químicos, de uso gratuito, não deve ser tratado de forma parcial e fragmentado (por exemplo, somente quanto aos equipamentos destinados às bancas examinadoras de prática de direção veicular). Sendo assim, segundo SGUOS, a proposta deveria contemplar toda a Cidade, dentro de um conjunto de ações estratégicas integrante na Política da Paisagem Urbana, tal como previsto no Plano Direto, Lei Municipal nº 13.430/02.

Ademais, ainda que se entenda pela possibilidade de tratar a questão parcialmente, o PL desconsidera o fato de que a Cidade não possui um padrão de urbanização homogêneo, em que prevalecem a desigualdade e a precariedade. Consequentemente, caso aprovado, o Projeto não teria aplicabilidade plena, já que alguns locais não possuem viabilidade técnica para instalação de um banheiro químico.

Cumpr, nesse sentido, transcrever as palavras de SGUOS, em manifestação de fls. 15:

"A propositura não reconhece a realidade do município, tratando a questão de forma genérica. A imposição da propositura, certamente resultará em imprevisto, gerando a obstrução de passeios públicos, dificultando a circulação nas calçadas pelos pedestres, ou mesmo o acesso de veículos. E mais: a implantação dos

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

Folha de Informação nº

Do PA nº 2013.0.343.723-2

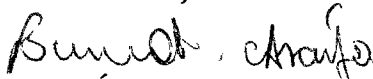
Em: 14/01/2014

banheiros químicos deverá observar as normativas que tratam dos passeios públicos (Lei Municipal nº 15.442/11), de forma a não comprometer as condições de acessibilidade, mobilidade e segurança da população."

Complementando a manifestação de SGUOS, que corroboramos, entendemos ainda que constitui óbice à aprovação do Projeto o fato de que o evento elencado pelo legislador para obrigar o Município a disponibilizar banheiros químicos públicos – bancas examinadoras da prática de direção veicular – sequer decorre de competência municipal. Ou seja, o Município não é o responsável pela promoção dos exames da prática de direção veicular. Ao contrário, como é cediço, referida atribuição é de um órgão estadual – DETRAN, razão pela qual entendemos que deve incumbir ao organizador do evento, *in casu* o Estado de São Paulo, eventual obrigação de disponibilizar banheiros químicos públicos àqueles envolvidos nos atos relacionados à obtenção de Carteira Nacional de Habilitação.

Com estas considerações, opinamos pelo veto total ao PL 457/13 e encaminhamos-lhe o presente para análise e deliberação, solicitando posterior devolução à SGM/ATL, em atenção ao quanto solicitado às fls. 01.

São Paulo, 14 de janeiro de 2014.


BRUNO OTÁVIO COSTA ARAÚJO

Procurador do Município

Assessor Técnico- SMSP/ATAJ

OAB/SP nº 249.352

De acordo.


FABÍOLA LEITE ORLANDELLI GINDRO

Procuradora do Município

Assessora-Chefe da SMSP/ATAJ

OAB/SP nº 182.416

Leonardo Amador Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de Informação nº 22

Do Processo Administrativo nº 2011-0.104.618-6

Em: 14/1/2014

Assunto: Projeto de Lei nº 457/13, que dispõe sobre a instalação de banheiros químicos, de uso gratuito, junto de todas as bancas examinadoras da prática de direção veicular do Município de São Paulo.

Interessado: Secretaria de Governo Municipal - SGM/ATL

SGM/ATL

Sra. Assessora Especial,

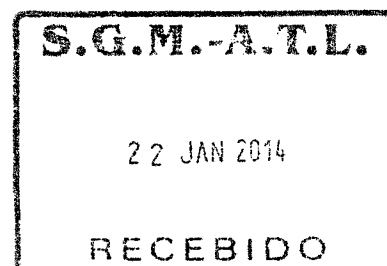
CÓPIA

Com as considerações das áreas técnica e jurídica desta Secretaria, que acompanho, opino pelo veto total à Propositura.

Sem mais para o momento, encaminho-lhe o presente para prosseguimento, com minhas homenagens.

São Paulo 10 de January de 2014.


ANTÔNIO CRESCENTI FILHO
Secretário Municipal Substituto
SMSP



Redistribuído ao vencedor

Para relator,

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Em _____

Paulo Frank

Assinatura

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
Anexo de informação rubricado ☒ sob folheio
Em 21/01/11

Folha nº 46 doProcesso nº 01-457/13Aparecido Pereira
RF. 101.072- SGP-12PAR
901/2015

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 457/13.

De autoria do nobre Vereador Abou Anni, o presente projeto de lei *dispõe sobre a instalação de banheiros químicos, de uso gratuito, junto de todas as bancas examinadoras da prática de direção veicular do Município de São Paulo, e dá outras providências.*

A proposta obriga o poder Executivo instalar banheiros químicos, de uso gratuito, nas proximidades das bancas examinadoras da prática de direção veicular, para o uso dos candidatos a obtenção da carteira nacional de habilitação, dos examinadores de trânsito, dos instrutores de trânsito, e da população em geral, com áreas distintas para homens e mulheres.

Segundo o autor, nenhuma das 16 (dezesesseis) bancas examinadoras existentes, para obtenção da carteira nacional de habilitação, estão equipadas com sanitários, o que prejudica a concentração dos candidatos, além de trazer prejuízos ao meio ambiente.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto.

Consultado sobre o presente projeto, o Executivo mostrou-se contrário a sua aprovação, entendendo que a instalação dos sanitários deve ser custeada pelo organizador do evento. Argumenta, ainda, que a proposta incorre em vício de iniciativa, por representar aumento de despesa sem previsão orçamentária, além de interferir sobre atividade do Executivo.

De fato, segundo a Resolução 168/04 do CONTRAN, o exame de direção veicular é de responsabilidade do "órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado". Dessa forma, quem deve custear a instalação dos sanitários é o autor do evento, ou seja, o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-SP). Além do que,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 47 fls. 53
01-457/13
[Handwritten signature]

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 457/13.**

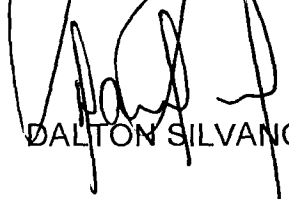
a medida deve ser precedida de análise caso a caso, para não haver prejuízo das condições de mobilidade e segurança da população.

Face ao exposto, embora entenda ser meritória a intenção do autor, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **Contrariamente ao Projeto de Lei nº 457/13.**

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 24/05/2015

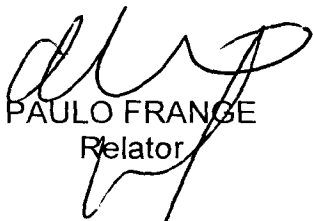

GILSON BARRETO
Presidente


AURÉLIO MIGUEL


DALTON SILVANO

JULIANA CARDOSO


NELO RODOLFO


PAULO FRANGE
Relator

SOUZA SANTOS

RELCOM
933/2015

Conferido _____

Aparecido Ferreira
RF. 101.075

~~Class~~ RF 100466

Ex. 01.06.2015

Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

M S
 S
 S sob folha 98 a 50
 Em 07/10/1966
 João Carlos
 Técnico



Folha nº 48 do Proc.
 Nº 01-457 de 20 13
 João Carlos Dias Chaves
 RF 11.388 SGP.12

PAR

PARECER CONJUNTO N 1768/2015 DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 457/2013

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Abou Anni, que "dispõe sobre a instalação de banheiros químicos, de uso gratuito, junto de todas as bancas examinadoras da prática de direção veicular do Município de São Paulo, e dá outras providências."

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "[...] a concentração inevitável de pessoas, em razão da atividade de avaliação da prática de direção veicular traz incômodos de ordem nervosa e com a falta de sanitários públicos, pois não há como deixar de excretar, visto ser um ato involuntário do ser humano, principalmente quando submetido à avaliação, fato este que o afeta psicologicamente, contribuindo para que venha usar com mais frequência o sanitário."

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto.

Nos termos da propositura, a Prefeitura do Município de São Paulo deverá disponibilizar banheiros químicos, de uso gratuito, nas proximidades das bancas examinadoras da prática de direção veicular, para o uso dos candidatos à obtenção da carteira nacional de habilitação, dos examinadores de trânsito, dos instrutores de trânsito, e da população em geral.

A Comissão de Administração Pública destaca que o projeto é oportuno e se reveste de interesse público. Portanto, é de parecer FAVORÁVEL ao projeto.

Tendo em vista que o projeto reveste-se de elevado interesse público, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação da propositura.

RELCOM
 1910/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 457/2013

Folha nº 49 do Proc.
Nº 01-457 de 20 13
João Carlos das Chaves
RF 11.338 SGP.12

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor, visto que as despesas com a sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 07/10/15.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -OK

MÁRIO COVAS NETO

ANDREA MATARAZZO

ALESSANDRO GUEDES

JONAS CAMISA NOVA

PASTOR EDEMILSON CHAVES

VALDECIR CARRABOM

RODOLFO DESPACHANTE

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA -OK**

TONINHO PAIVA

ADOLFO QUINTAS

ATILIO FRANCISCO

SALOMÃO PEREIRA

CLAUDIO FONSECA

SENIVAL LOURA

VAVÁ



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PL 457/2013

Folha nº 50 do Proc.
Nº 24-457 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 78GP.12

fls. 57

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO *OK*

JOSÉ POLICE NETO

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

AURÉLIO NOMURA

JAIR TATTO

MILTON LEITE

OTA

PAULO CORILO

RICARDO NUNES

- “PL 457/2013, do Vereador ABOU ANNI (PV). Dispõe sobre a instalação de banheiros químicos, de uso gratuito, junto de todas as bancas examinadoras da prática de direção veicular do Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Peço ao Sr. Secretário que faça a leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer Conjunto ao PL 457/2013)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 457/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. MARIO COVAS NETO (PSDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre o meu voto contrário, tendo em vista que essa prática é exercida pelo Detran, que é órgão estadual, não tem nada a ver com o Município.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Registre-se o voto contrário do Vereador Mario Covas Neto ao PL 457/2013. Aprovado em primeira discussão; volta em segunda.